PARECER Nº 324/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 023/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui o Programa Oficina Itinerante como política pública de estado no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à realização de ações próprias à oferta de oficinas lúdico pedagógicas com múltiplas linguagens, às crianças das turmas de Educação Infantil, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de lei decorre da necessidade de incrementar o desenvolvimento das crianças da Educação Infantil, visando o melhoramento e evolução dos serviços ofertados aos nossos alunos. O oferecimento de oficinas lúdico pedagógicas por parte do Município na rede de ensino visa não apenas enriquecer o ambiente educacional com experiências significativas, mas também propiciar ensino de qualidade, que atenda às demandas pedagógicas, por intermédio de atividades que vão além da sala de aula. Com recursos adequados, profissionais qualificados e a previsão legal da Oficina, com as diretrizes e objetivos do programa, nos termos da proposta legislativa em tela, a iniciativa se torna política pública educacional do Município e fortalece o ensino na primeira infância, preparando as crianças matriculadas na rede escolar municipal para um futuro promissor. Com efeito, o Programa Oficina Itinerante proporciona ambiente educacional mais rico e estimulante, cabendo a Secretaria Municipal de Educação a promoção dos recursos necessários, inclusive recursos humanos e equipamentos, para a execução das ações previstas no programa. Cabe ressaltar que o Projeto foi validado pelo Conselho Municipal de Educação."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - 153-YLZ-Z0Y-6W7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas à realização de ações próprias à oferta de oficinas lúdico pedagógicas com múltiplas linguagens, às crianças das turmas de Educação Infantil, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido apresentado pelo Poder Executivo Municipal, sob o aspecto da iniciativa existe adequação do projeto.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - 153-YLZ-Z0Y-6W7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas à realização de ações próprias à oferta de oficinas lúdico pedagógicas com múltiplas linguagens, às crianças das turmas de Educação Infantil, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas à realização de ações próprias à oferta de oficinas lúdico pedagógicas com múltiplas linguagens, às crianças das turmas de Educação Infantil, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

Propõe-se a elevação desse conjunto de ações pedagógicas complementares, nominado Oficina Itinerante, à condição de política pública de estado, portanto não mais dependente da discricionariedade das gestões que se sucedem.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - 153-YLZ-Z0Y-6W7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 023/2024.

Divinópolis, 11 de junho de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 023/2024

Documento assinado digitalmente - 153-YLZ-Z0Y-6W7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/06/2024 às 15:49:57

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/06/2024 às 15:50:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 11/06/2024 às 16:29:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 11/06/2024 às 17:31:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/06/2024 às 17:41:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

153 **YLZ** **Z0Y** **6W7**